



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051592 - PR(2025/0348549-7)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : J A DE Q  
**ADVOGADOS** : GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246  
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - PR130660  
IASMIN ELIS KOTZ DE BASTOS - PR108664  
**AGRAVADO** : R R DE Q (MENOR)  
**REPR. POR** : J B R  
**ADVOGADA** : IASMIN ELIS KOTZ DE BASTOS - PR108664

### **EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR E ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 735 do STF, por tratar de acórdão em agravo de instrumento que apreciou tutela de urgência, de natureza precária e provisória.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão liminar que, em ação revisional de alimentos, majorou a pensão da criança para 30% dos rendimentos do alimentante. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.976,00.
3. A Corte de origem conheceu e não proveu o agravo de instrumento, mantendo a majoração dos alimentos.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões na análise de documentos e fundamentos sobre a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentada; (ii) saber se a majoração dos alimentos foi desproporcional e dissociada do binômio necessidade/possibilidade, com inversão do ônus da prova, em afronta aos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC e ao art. 373, I, do CPC; (iii) saber se é cabível recurso especial contra decisão liminar em agravo de instrumento, à luz da Súmula n. 735 do STF; e (iv) saber se há

dissídio jurisprudencial comprovado mediante cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou renda, despesas e nova prole do alimentante com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou vício a ensejar nulidade.

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento do recurso especial contra decisão liminar em tutela de urgência, dada a natureza precária e modificável do provimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e à adequação da pensão em 30% dos rendimentos.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial, ausente o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para impedir o conhecimento do recurso especial contra decisão liminar em tutela de urgência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório na reavaliação do binômio necessidade/possibilidade. 4. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051592 - PR(2025/0348549-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : J A DE Q  
**ADVOGADOS** : GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246  
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - PR130660  
IASMIN ELIS KOTZ DE BASTOS - PR108664  
**AGRAVADO** : R R DE Q (MENOR)  
**REPR. POR** : J B R  
**ADVOGADA** : IASMIN ELIS KOTZ DE BASTOS - PR108664

### **EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR E ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 735 do STF, por tratar de acórdão em agravo de instrumento que apreciou tutela de urgência, de natureza precária e provisória.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão liminar que, em ação revisional de alimentos, majorou a pensão da criança para 30% dos rendimentos do alimentante. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.976,00.
3. A Corte de origem conheceu e não proveu o agravo de instrumento, mantendo a majoração dos alimentos.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões na análise de documentos e fundamentos sobre a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentada; (ii) saber se a majoração dos alimentos foi desproporcional e dissociada do binômio necessidade/possibilidade, com inversão do ônus da prova, em afronta aos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC e ao art. 373, I, do CPC; (iii) saber se é cabível recurso especial contra decisão liminar em agravo de instrumento, à luz da Súmula n. 735 do STF; e (iv) saber se há

dissídio jurisprudencial comprovado mediante cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou renda, despesas e nova prole do alimentante com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou vício a ensejar nulidade.

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento do recurso especial contra decisão liminar em tutela de urgência, dada a natureza precária e modificável do provimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e à adequação da pensão em 30% dos rendimentos.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial, ausente o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para impedir o conhecimento do recurso especial contra decisão liminar em tutela de urgência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório na reavaliação do binômio necessidade/possibilidade. 4. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. A. D. Q. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 735 do STF, por se tratar de acórdão que apreciou tutela de urgência em agravo de instrumento, decisão de natureza precária e provisória (fls. 211-213).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 228.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJPR em agravo de instrumento, nos autos de ação revisional de alimentos. O julgado foi assim ementado (fls. 131-132):

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE MAJOROU OS ALIMENTOS EM FAVOR DA CRIANÇA. NECESSIDADES PRESUMIDAS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. TRANSCURSO DE 09 ANOS DESDE A PACTUAÇÃO ORIGINÁRIA. DEVER DE SUSTENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo alimentante contra decisão que majorou os alimentos devidos à filha, elevando o valor para 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando as necessidades crescentes da criança e o tempo decorrido desde a fixação original dos alimentos em R\$ 250,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante demonstrou incapacidade de suportar a majoração dos alimentos estabelecida em favor da filha.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme o disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil. No presente caso, as necessidades da alimentanda são presumidas em razão de sua menoridade, e o valor anteriormente fixado de R\$ 250,00 se mostra insuficiente para uma criança em desenvolvimento.

4. Quanto às possibilidades do alimentante, restou demonstrado que ele auferia rendimentos regulares de aproximadamente R\$ 1.800,00, e as despesas que alegou, como aluguel e contas domésticas, são presumidamente compartilhadas com sua atual companheira. 5. Embora o alimentante tenha alegado o nascimento de outra filha, tal fato não justifica a redução dos alimentos da filha mais velha, sendo seu dever organizar suas finanças para garantir o sustento de todos os seus filhos,

conforme o princípio da parentalidade responsável. 6. Assim, a decisão que majorou os alimentos para 30% dos rendimentos brutos do alimentante, equivalente a R\$ 540,00, se mostra adequada, considerando as necessidades da filha e a capacidade contributiva do alimentante.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Dispositivo relevante citado: Art. 1.694, §1º, do Código Civil. Tese de julgamento: “1. A fixação da obrigação alimentar deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, considerando as necessidades especiais do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. 2. O dever de sustento impõe ao genitor o esforço de organizar suas finanças de forma a garantir o devido suporte a todos os seus filhos, em atenção ao princípio da parentalidade responsável.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 181-182).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos quanto à análise de documentos que demonstraram as condições do alimentante, aos fundamentos e documentos que sustentam a majoração de alimentos e porque teria incorrido em erro de fato ao desconsiderar o comprometimento da renda do alimentante;

b) 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto a majoração dos alimentos teria sido desproporcional e dissociada do binômio necessidade/possibilidade, além de ter havido inversão indevida do ônus da prova, pois caberia à autora provar alteração significativa que justificasse a majoração.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao não apreciar ponto essencial da controvérsia, o que configura violação do art. 1.022 do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões; requer ainda o

providimento do recurso para que se casse a decisão de primeiro grau que majorou os alimentos, restaurando a vigência dos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil e do art. 373, I, do Código de Processo Civil (fls. 194-204).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 210.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não conhecimento do recurso especial (fls. 252-258).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Controvérsia**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que, em ação revisional de alimentos, majorou a pensão em favor de criança para 30% dos rendimentos do alimentante. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.976,00.

### **II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A parte alega negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à fundamentação e à análise de documentos a respeito da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado.

Observa-se, contudo, que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte assentou a inexistência de vício, esclarecendo que a decisão apreciou renda e despesas do alimentante, inclusive com a nova prole. Confira-se:

Sobre a capacidade financeira do alimentante a decisão embargada restou fundamentada no seguinte sentido: “(...) Por outro lado, quanto às possibilidades do genitor, verifica-se que, afere-se dos autos que labora formalmente como vendedor interno, com rendimento líquido médio de cerca de R\$ 1.882,00 ao mês (mov. 1.9 – TJ). Portanto, em que pese pleiteie a redução dos alimentos para 15% de seus rendimentos líquidos, e de se observar que tal montante é o que já vinha sendo pago, de modo que em verdade requer a manutenção do valor anteriormente fixado. Além disso, nota-se que as despesas apresentadas como aluguel (R\$ 850,00), energia elétrica (R\$ 68,09), água (R\$ 102,60), internet (R\$ 98,00), transporte e mercado (mov. 1.10 – 1.16 – TJ), devem ser repartidas com a atual esposa do alimentante, que inclusive noticiou o nascimento de sua segunda filha (mov. 44.7 e 44.8). Sobre isso, embora se reconheça que o agravante possui outra filha (mov. 44.7), tal argumento por si só, não é hábil a minorar a verba alimentar, por força dos princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar, segundo os quais compete aos genitores decidir de forma livre e responsável o número de filhos e proporcionar a todos eles a devida assistência moral, afetiva, intelectual e material. Ademais, embora o planejamento familiar seja de livre escolha das partes, o alimentante tem o dever de buscar meios para contribuir como sustento da prole, em decorrência do princípio da parentalidade responsável. Portanto, entende-se que, só aquele que reúne condições financeiras favoráveis se propõe ao aumento da prole, assumindo conscientemente as responsabilidades inerentes ao seu sustento”. embargada à parte

Pois bem, da análise do contido na decisão, observa-se que não assiste razão embargante. Verifica-se, que o que se pretende consiste em rediscutir o que já foi objeto de decisão no acórdão embargado, porque a decisão colegiada deixou bem claro o fundamento pelo qual se chegou àquelas conclusões. No caso, após a devida análise pelo colegiado sobre o pedido de redução da pensão alimentícia, chegou-se à conclusão de que não há possibilidade de se autorizar a redução. As despesas apresentadas pelo alimentante, assim como sua renda, foram analisadas pelo colegiado. Inclusive, em sede de embargos de declaração o alimentante declara que parte de suas despesas são divididas com sua atual esposa, corroborando com a fundamentação contida no acórdão embargado.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão na análise da capacidade financeira, dos documentos apresentados, da repercussão da nova prole e da fundamentação aplicada foram examinadas nos limites necessários ao deslinde da demanda.

Se a conclusão ou se os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação

contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

### **III - Arts. 1.694, § 1º, 1.699 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil**

O recorrente alega desproporção da majoração e violação ao binômio necessidade/possibilidade, diante de renda líquida de R\$ 1.800,00 e despesas ordinárias de R\$ 1.350,00, além de a decisão ter desconsiderado a nova prole e que o encargo de 30% comprometeu sua subsistência.

Em razão da natureza precária e provisória da decisão que defere tutela de urgência, é inadequado o reexame do mérito pela via especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF, que impede o conhecimento de recurso especial contra acórdão que defere medida liminar.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ E DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.**

3. O Tribunal de Justiça firmou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedente do STJ.( REsp n. 1.373.710/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 27/4/2015.)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória ( Súmula n. 7/STJ).

**3. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Ademais, a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que afirmaram a adequação da pensão alimentícia em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, à luz do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, exigiria o revolvimento do conjunto probatório e a reavaliação do equilíbrio do binômio, providência vedada, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV - Dissídio jurisprudencial**

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

#### **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.051.592 / PR**

Número Registro: 2025/0348549-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00002813120248160183 00519733620248160000 00843139620258160000 2813120248160183  
519733620248160000 843139620258160000 84313962025816000000002813120248160183

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J A DE Q

ADVOGADOS : GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246

IASMIN ELIS KOTZ DE BASTOS - PR108664

WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - PR130660

AGRAVADO : R R DE Q (MENOR)

REPR. POR : J B R

ADVOGADA : IASMIN ELIS KOTZ DE BASTOS - PR108664

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026